

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1746/80 (PROC. DRECAP. 3, N° 3191/80)

INTERESSADO : EEPSPG "DOM DUARTE LEOPOLDO E SILVA" - CAPITAL
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de JOÃO OSCAR DOS SANTOS
RELATOR : Cons. ROBERTO MOREIRA
PARECER CEE N° 0591/81 CEPG. Aprov. em 08/04/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da EEPSPG "Dom Duarte Leopoldo e Silva" dirigiu-se ao Senhor Delegado de Ensino da 18ª D.E para solicitar providências no sentido de regularizar a vida escolar do aluno JOÃO OSCAR DOS SANTOS. De acordo com as informações contidas no processo, a escolarização do referido aluno apresenta os seguintes dados:

1. cursou, de 1972 a 1975, as quatro primeiras séries do 1º grau na EMPG "Heitor de Andrade", desta Capital ;
2. em 1976, no mesmo Estabelecimento de Ensino, cursou a 5ª série , sendo retido. Voltou a cursar essa série em 1977, sendo novamente retido, conforme fls. 05 ;
3. em 26/12/77, requereu transferência para cursar a 5ª série na EEPG."Prof. José Geraldo de Lima", conforme documento existente na Escola de origem ;
4. em 1978 apresentou-se como candidato a "Garoto - Banespa" para cursar a 6ª série do 1º grau na Escola de 1º Grau BANESPA - Curso Supletivo-Modalidade Aprendizagem Comercial. Foi aprovado nos testes seletivos, conforme informação do Senhor Diretor da citada Escola (fls.6);
5. assim, em 1978 e 1979, na Escola BANESPA, cursou, respectivamente, a 6ª e a 7ª série, tendo sido aprovado sem restrições (fls. 06);
6. quando o aluno solicitou transferência, a Escola BANESPA emitiu atestado de escolaridade, dando-lhe direito a matrícula na 8ª série. Somente quando esta Escola procurou emitir o histórico escolar, foi constatada a irregularidade da retenção do aluno na 5ª série;
7. em 1980 o aluno freqüentou a 8ª série na EEPSPG "Dom Duarte Leopoldo e Silva" (fls. 16).

PROCESSO CEE N° 1746/80 PARECER CEE N° 0591/81 (fls.2.)

O Senhor Diretor da Escola BANESPA, às fls. 08 e 09, prestou informações das quais cabe destacar:

"O corpo discente da Escola BANESPA é Constituído de menores, com idade mínima de 14 anos, já integrados no Banco do Estado de São Paulo, S.A., através de contrato de trabalho, oriundos de famílias comprovadamente carentes de recursos materiais, que estejam cursando ou afastados do ensino regular.

O curso, se caracteriza como de qualificação profissional e também de Educação Geral-equivalente ao das quatro últimas séries do chamado 1º grau, e por fim, além de garantir aos alunos benefícios pecuniários imediatos para que possam colaborar no sustento de suas famílias (recebem um salário pela atuação na empresa), o aluno está apto a prosseguir os estudos ao nível de 2º grau.

O aluno JOÃO OSCAR DOS SANTOS seguiu todos os critérios adotados pelo Banco, porém, na época da inscrição, o mesmo não tinha os resultados finais do ano letivo de 1977, fato que ocorreu também com outros Garotos. Apresentou na ocasião a caderneta escolar para confirmar que estava cursando a 5ª série.

Porém, o aluno JOÃO OSCAR DOS SANTOS ficou retido na 5ª série em 1977 na EMPG "Heitor de Andrade" e nada comunicou à empresa, uma vez que estava ciente de que seria eliminado. Tal fato passou despercebido no Setor de Registros. Cursou em nossa Escola a 6ª série em 1978 e a 7ª série em 1979, tendo sido aprovado..."

O Senhor Delegado de Ensino da 1ª DE entendeu que a EEPSPG "Dom Duarte Leopoldo e Silva" deveria tomar as providências para o processo de convalidação de estudos e responsabilizou a Escola BANESPA pelo ocorrido (fls. 15), no que foi acompanhado pela DRECAP - 3.

De sua parte, a COGSP entendeu que o processo deveria ser remetido a este Conselho, o que foi feito por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Os dados do histórico caracterizam com evidência a irregularidade na vida escolar de JOÃO OSCAR DOS SANTOS, pois, reprovado na 5ª série, em 1977, foi matriculado irregularmente na 6ª série, em 1975, na Escola BANESPA. No processo não encontramos informação em que componentes curriculares ficou reprovado na 5ª série, em 1977.

A falha administrativa da Escola BANESPA também está caracterizada , pois não exigiu os documentos escolares necessários no momento oportuno.

Por sua vez, o aluno (nascido a 20/07/63), consciente de sua reprovação, não comunicou o fato à Escola BANESPA, possivelmente pelos motivos apontados pelo Senhor Diretor. Como prosseguiu sua escolarização até a 8ª série, não teria sentido fazê-lo voltar à 5ª série e além disso, irá completar 18 anos de idade no corrente ano.

Na linha perfilhada por esta Câmara para situações assemelhadas, entendamos que a sua matrícula na 6ª série deva ser convalidada, desde que seja aprovado em exames especiais dos componentes curriculares em que ficou reprovado na 5ª série e que, porventura, não os tenha cursado nas séries subseqüentes.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, convalida-se a matrícula de JOÃO OSCAR DOS SANTOS na 6ª série da Escola de 1º Grau BANESPA (Curso Supletivo/ Função Aprendizagem), desta Capital, em 1978, bem como os atos escolares posteriormente praticados, desde que logre aprovação em exames especiais, em nível de conclusão da 5ª série do 1º grau, nos componentes curriculares nos quais ficou reprovado em 1977 e não os tenha estudado nas séries subseqüentes.

A Secretaria de Estado da Educação deverá indicar o Estabelecimento de Ensino para realizar os referidos exames, bem como tomará as providências necessárias em relação à irregularidade de vida escolar registrada nos Processos SE-DRECAP. 3, nº 3191/80 e CEE nº 1746/80.

São Paulo, 11 de março de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
AGL/dat. Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1981

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente